



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13827.720796/2017-03
ACÓRDÃO	1202-002.361 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ROBERTO MANOEL DOS SANTOS - EPP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2012, 2013

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Sumula CARF nº 2).

MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL.

A cobrança de multa punitiva sobre os débitos apurados em procedimento de ofício tem expressa previsão legal nos termos do inciso I, do art. 44, da Lei nº 9.430/96.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário quanto às arguições de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os(as) Conselheiros(as) Maurício Novaes Ferreira, André Luis Ulrich Pinto, José André Wanderley Dantas de Oliveira, Andrea Viana Arrais Egypto (substituta integral), Liana Carine Fernandes de Queiróz e Leonardo de Andrade Couto (Presidente e Relator)

RELATÓRIO

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório da decisão recorrida que abaixo transcrevo:

Trata-se de Autos de Infração e Notificações Fiscais - AINF - na sistemática do Simples Nacional - SN - cujos respectivos créditos tributários são os seguintes:

IRPJ (R\$ 30.685,73), CSLL (R\$ 30.311,44), Cofins (R\$ 90.752,35), Pis (R\$ 21.527,44), CPP(259.305,41) e ICMS (R\$ 222.487,73), em razão de fiscalização programada com base em movimentação financeira incompatível com a receita declarada.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal encontram-se apuradas omissões de receitas pela via de depósitos ou investimentos em instituição financeira com origem não comprovada, bem como insuficiência de recolhimento em razão de diferença de alíquota.

No Termo de Verificação para Encerramento de Ação Fiscal (TVEAF) de fls. 137-138, em alusão ao Termo de Início de Ação Fiscal (fls. 139-142), consta em síntese que:

- 1) Em 11/12/2015, emitimos o TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO, entregue por AR, em 17/12/2015, onde a empresa foi compelida a apresentar vários documentos, incluindo documentos de receita e despesas e movimentação bancária (extratos);
- 2) Atendendo, a empresa apresentou, tempestivamente, o quanto foi intimado, merecendo destaque para os extratos bancários da conta corrente mantida na agência 3423, conta corrente 1300283-3, do Banco Santander, de janeiro de 2012 a dezembro de 2013;
- 3) Extraímos resumidamente todos os dados contidos nos extratos bancários, formando uma relação – MOV. BANCÁRIA – 2012-2013;
- 4) Procedemos à soma mensal de todos os créditos havidos nos períodos, excluindo os cheques devolvidos e os resgates de aplicação, remanescendo mensalmente os CRÉDITOS TOTAIS MENSAIS. Das receitas escrituradas e constantes das Declarações apresentadas, transferimos para uma nova planilha, que denominamos MAPA DE APURAÇÃO DAS OMISSÕES (DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO).
- 5) Elaboramos, em 02/02/2016, o TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 01, entregue à empresa em 05/02/2016, com cópia, em planilha excel, da movimentação financeira, do resumo de créditos mensais confrontando com as receitas declaradas, apontando as diferenças, para que fossem justificadas, com documentos hábeis e idôneos e coincidência de datas e valores, as efetivas origens; acrescentamos a menção de três escriturações de transferências bancárias, para que a empresa declinasse os titulares das mesmas;
- 6) Em resposta, a empresa esclareceu, por escrito, em 19/02/2016, apenas a segunda parte do quanto fora intimada, deixando de justificar os créditos bancários em valores superiores às receitas declaradas. Por telefone, instruí à mesma para que, caso houvesse comprovação para os créditos bancários superiores às receitas, e que a mesma, não apresentara, por falta de tempo hábil, pedisse prazo suplementar para tanto. A mesma, intempestivamente, solicitou esta prorrogação;
- 7) Por intempestivo, emiti, em 07/03/2016, o TERMO DE INDEFERIMENTO, com a ressalva que toda a matéria que fosse entregue à fiscalização até 11/03/2016, seria apreciada, aberta assim, possibilidade da empresa atenuar as diferenças apontadas.
- 8) Nada foi apresentado. FIZEMOS constar, no MAPA DE APURAÇÃO DAS OMISSÕES, já citado no item 4 anterior, as diferenças mensais passíveis de tributação, bem como o rateio destes valores, nos meses de março e abril de 2010, por percentuais correspondentes a receitas de "serviço" e vendas/comércio, nos mesmos percentuais obtidos das receitas declaradas nestes períodos.

Na fase procedimental, dentre outros, os autos foram ainda instruídos com o Termo de Intimação Fiscal nº 01, fls. 323-325, e do decorrente esclarecimento de fl. 481.

A peça impugnatória encontra-se assim articulada:

DO OBJETO DA PRESENTE DEFESA

DO DIREITO

DA MULTA APLICADA

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC

ORIGEM. NATUREZA JURÍDICA DA SELIC.

DAS INCONSTITUCIONALIDADES

Ofensa à Legalidade Tributária

DA INDELEGABILIDADE DO PODER DE TRIBUTAR

O GRAVE PREJUÍZO SOFRIDO PELO CONTRIBUINTE

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) julgou o feito em 11/10/2017 e prolatou o Acórdão 09-064.805 pelo qual considerou a impugnação totalmente imprpedente.

Cientificada, a interessada apresentou recurso voluntário, ratificando as razões expedidas na peça impugnatória.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto – Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A aplicação da multa de 75% (setenta e cinco por cento) decorre de expressa previsão legal, nos termos do inciso I, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, na redação dada pela Lei nº 11.488/2007:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Não compete ao CARF analisar arguições de inconstitucionalidade de norma legal plenamente inserida no ordenamento jurídico pátrio. O Enunciado da Súmula CARF nº 2 é taxativo:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Em relação ao posicionamento do STF, de fato aquele Tribunal manifestou-se na sistemática de repercussão geral (Tema 863), RE 736090, de forma contrária à imposição da multa de ofício em percentual superior a **100% (cem por cento)** exceto em conduta reiterada quando então se admite o percentual de 150%:

Até que seja editada lei complementar federal sobre a matéria, a multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a 100% (cem por cento) do débito tributário, podendo ser de até 150% (cento e cinquenta por cento) do débito tributário caso se verifique a reincidência definida no art. 44, § 1º-A, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 14.689/23, observando-se, ainda, o disposto no § 1º-C do citado artigo.

Entretanto, esse entendimento não se aplica ao presente caso, pois a multa aplicada foi de 75% e não foi imputada qualquer conduta dolosa.

A aplicação da taxa Selic como indexador dos juros de mora é matéria consolidada no CARF nos termos da Súmula CARF nº 4, de obediência compulsória neste colegiado:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Quanto à arguição de inconstitucionalidade, também aqui mostra-se pertinente a já mencionada Súmula CARF nº 2 estabelecendo a incompetência do órgão para manifestar-se sobre essa circunstância frente a norma jurídica plenamente em vigor.

De todo o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário quanto às arguições de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto